

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA

# A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

**17<sup>a</sup>**  
edição revista,  
atualizada  
e ampliada

**De acordo com:**

- **Alteração da competência federal delegada** - EC 103/2019
- **Lei da Liberdade Econômica** - Lei 13.874/2019
- **Mediação e arbitragem na desapropriação** - Lei 13.867/2019
- **Gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário**  
- Resolução CNJ 303/2019
- **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**
- **Enunciados do Fórum Nacional do Poder Público**



# PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

---

## 2.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, enuncia que “todos são iguais perante a lei”. O conteúdo de tal princípio constitucional denota que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”.<sup>1</sup> O princípio da igualdade, longe de pretender conferir tratamento substancialmente idêntico a todas as pessoas, entes, sujeitos e organismos, leva em conta as diversidades de cada um, tomando como parâmetro a notória e antiga lição de Aristóteles, segundo quem a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

O que se deve aquilatar, contudo, são os critérios eleitos para separar pessoas em grupos para fins de tratamentos jurídicos diversos. É elementar que a função dos textos normativos consiste, basicamente, em discriminar situações para, então, enquadrá-las em hipóteses específicas. O fator de discriminação está, como se vê, presente – e é até inerente – na elaboração dos textos normativos. Daí a razão pela qual se faz necessário indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis, pois essas não podem ser admitidas, pois atentam contra o princípio da igualdade.<sup>2</sup>

Na verdade, o princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, que não pode incorporar na legislação discriminações intoleráveis ou, melhor dizendo, destoantes da razoabilidade. As diferenças previstas em lei devem, portanto, decorrer de razões justificáveis.

No processo civil, o princípio da igualdade contém previsão no art. 7º do CPC. A

igualdade processual é assegurada na “paridade de armas” (igualdade formal) e no equilíbrio processual (igualdade material). O contraditório há de ser exercido pelas partes em igualdade de condições.

O art. 7º do CPC é complementado pelo texto do seu art. 139, I, segundo o qual cabe ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento. Ao juiz se impõe o dever de garantir a igualdade.

O juiz deve conferir às partes igualdade de oportunidades, para que, exercendo o contraditório, possam ter a chance de tentar participar do seu convencimento, trazendo os elementos necessários e suficientes a demonstrar o acerto da respectiva tese ou defesa. Com isso, a imparcialidade é reforçada. A passividade do juiz, diante de uma situação de desequilíbrio ou de desigualdade processual, pode configurar uma parcialidade. Em casos assim, é preciso que o juiz intervenha para reequilibrar a situação, em reforço à sua imparcialidade.

Ao juiz cabe garantir o equilíbrio processual, procedendo a adequações em situações excepcionais, com vistas a assegurar a igualdade. Nesse sentido, o juiz deve, com fundamento no art. 139, VI, do CPC, “dilatar os prazos processuais” reequilibrando o contraditório em casos em que a parte contrária apresenta excessiva quantidade de documentos, sendo insuficiente o prazo legalmente previsto para sobre eles a parte manifestar-se.

Há, porém, regras, no processo, que se apresentam diferenciadas, com vistas a alcançar equilíbrio e adaptar-se às peculiaridades daquela parte que detém uma nota marcante e diferenciada em relação às demais. Daí por que se confere um curador ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (CPC, art. 72, II). De igual modo, confere-se curador ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade (CPC, art. 72, I). Quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa, o processo deve ser suspenso pelo parto ou pela concessão de adoção (CPC, art. 313, IX); também se suspende o processo quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai (CPC, art. 313, X). Algumas pessoas não podem, por

sua condição, ser citadas por via postal (CPC, art. 247, II, III e IV). Havendo interesse de incapaz, confere-se tratamento diferenciado, exigindo-se a intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (CPC, art. 178, II), a quem se confere ônus e poderes para requerer diligências e provas que poderão beneficiar o incapaz (CPC, art. 179, II), com prazo em dobro para suas manifestações (CPC, art. 180). Nesse mesmo sentido, há regras especiais conferidas à Fazenda Pública, entre as quais sobressaem a remessa necessária (CPC, art. 496) e a prerrogativa de prazos diferenciados, com intimação pessoal (CPC, art. 183). Há regras especiais de competência territorial que se destinam a beneficiar vulneráveis (CPC, art. 53, I, II e III~~e~~) e de tramitação prioritária de processos que tenham idosos ou portadores de doença grave como parte ou interessado (CPC, art. 1.048), assim como as pessoas com deficiência (art. 9º, VII, da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 926 do CPC estabelece o dever de os tribunais tutelarem a segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência e mantendo-a estável, íntegra e coerente. Além de concretizar a segurança jurídica, o dever de o tribunal uniformizar sua jurisprudência e observá-la constitui manifestação do princípio da igualdade. Em respeito à própria igualdade, o juiz ou tribunal, ao decidir caso peculiar ou que mereça solução diversa, poderá deixar de seguir o precedente, a súmula ou a jurisprudência firmada em torno do tema, desde que faça a distinção, demonstrando que o caso não se ajusta às razões determinantes que levaram à formação daquele entendimento (CPC, art. 489, § 1º, VI).

Em verdade, o que se exige do juiz é que confira às partes igualdade de oportunidades, para que, exercendo o contraditório, possam ter a chance de tentar participar do seu convencimento, trazendo os elementos necessários e suficientes a demonstrar o acerto da respectiva tese ou defesa.

Há quem questione a validade ou constitucionalidade dessas regras diferenciadas que são conferidas à Fazenda Pública no processo.<sup>3</sup> Não há qualquer óbice à existência de tais regras, consoante se passa a demonstrar nos tópicos seguintes.

## 2.2 A FAZENDA PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO

É antiga a ideia de que o todo vem antes das partes, remontando a Aristóteles o primado do público, resultando na contraposição do interesse coletivo ao interesse individual e na necessária subordinação, até a eventual supressão, do segundo ao primeiro, bem como na irredutibilidade do bem comum à soma dos bens individuais.<sup>4</sup>

Por muito tempo, defendeu-se a existência de uma supremacia do interesse público, constituindo um dos alicerces de todo o direito público. Cada vez se consolida o entendimento segundo o qual o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular não deve ser fixado ou considerado aprioristicamente, cabendo analisá-lo em cada caso concreto. Em outras palavras, é possível que o interesse público esteja presente, exatamente, na prevalência do interesse particular.<sup>5</sup>

No Estado Democrático de Direito, prevalece o ambiente do consenso, do diálogo, da participação dos cidadãos na construção das decisões administrativas. Daí se dizer que, na democracia, há a *Administração Pública dialógica*.<sup>6</sup> A Administração Pública, em conjunto com os cidadãos, deve promover e proteger o interesse público.<sup>7</sup>

A expressão *interesse público* exsurge associada, não raras vezes, a outros termos similares, tais como *interesse geral*, *interesse difuso*, *interesse coletivo*, *utilidade pública*, ora mencionados no mesmo sentido, ora em sentidos díspares.

O *interesse público* identifica-se com a ideia de *bem comum*<sup>8</sup> e reveste-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano.<sup>9</sup>

Na verdade, o interesse “social” e o “geral” estão relacionados com a “coletividade” ou com a “sociedade civil”, enquanto o interesse “público” mantém ligação com o Estado. Ao Estado cabe não somente a ordenação normativa do “interesse público”, mas também a soberana indicação do seu conteúdo. O interesse público constitui interesse de que *todos* compartilham. A *finalidade* dos atos administrativos deve vir informada pelo interesse público. A expressão *interesse público* evoca, imediatamente, a figura do Estado e, mediadamente, aqueles interesses que o Estado, em conjunto com os cidadãos, de modo consensual ou dialógico, diante

do chamado “dissenso consentido”, “escolheu” como os mais relevantes, expressados em normas jurídicas, por consultarem aos *valores* prevalecentes na sociedade. Há uma aproximação terminológica entre *interesse público* e *interesse geral*. O interesse público *não* é a *soma* de interesses particulares, sendo certo que a Administração é competente para definir, mediante os instrumentos democráticos de tomada de decisão, o interesse público naquilo que não constitui domínio reservado ao legislador. O interesse público invoca a presença do Estado-administrador ou do Estado-legislador, devendo estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no de sua execução pelo administrador público.<sup>10</sup> O interesse público “inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”.<sup>11</sup>

O interesse *é público* quando se refere aos beneficiários da atividade administrativa, e não aos entes que a exercem. No dizer de Maria Sylvia Zanella D. Pietro, “a Administração Pública não é titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção. Daí a *indisponibilidade* do interesse público”.<sup>12</sup> Pode-se dizer, valendo-se das palavras de João Caupers, que o verdadeiro fio condutor da atividade administrativa é a prossecução do interesse público. O Estado não detém exclusividade na prossecução dos interesses públicos, muito embora a definição destes constitua monopólio da lei.<sup>13</sup> Sem embargo de o Estado não ser o único a buscar e alcançar o interesse público, sua atuação é marcada por tal busca, não devendo afastar-se desse objetivo.

A supremacia do interesse público “não significa que os interesses estatais devem sempre prevalecer sobre os dos administrados, mas que o interesse público, definido a partir da ponderação, deve prevalecer em certa atividade concreta sobre interesses isolados, sejam particulares, sejam estatais. Assim, sugere-se falar não em supremacia do interesse público sobre o privado, mas simplesmente em supremacia do interesse público, já que este pode representar a proteção a um interesse de um ou alguns administrados apenas”.<sup>14</sup>

A Fazenda Pública revela-se como fautriz do interesse público, devendo atender à finalidade da ordem jurídica de consecução do bem comum. Não que a Fazenda Pública seja titular do interesse público, mas se apresenta como o ente destinado a

preservá-lo. Diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, a Fazenda Pública não consiste num mero aglomerado de pessoas, com personalidade jurídica própria; é algo a mais do que isso, tendo a difícil incumbência de bem administrar a coisa pública. Daí ter se tornado jargão próprio a afirmativa de que o Estado são todos, e não um ente destacado com vida própria.

### **2.3 A NECESSIDADE DE SE CONFERIREM PRERROGATIVAS PROCESSUAIS À FAZENDA PÚBLICA**

Em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Além do mais,

quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. [...] Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora.<sup>15</sup>

Isso já seria o suficiente para demonstrar que a Fazenda Pública apresenta-se em situação bastante diferenciada dos particulares, merecendo, portanto, um tratamento diverso daquele que lhes é conferido.

Exatamente por atuar no processo em virtude da existência de interesse público, consulta ao próprio interesse público viabilizar o exercício dessa sua atividade no processo da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e, de resto, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos.

Para que a Fazenda Pública possa, contudo, atuar da melhor e mais ampla maneira possível, é preciso que se lhe confirmem condições necessárias e suficientes a tanto.

Dentre as condições oferecidas, avultam as *prerrogativas* processuais, identificadas, por alguns, como *privilégios*. Não se trata, a bem da verdade, de *privilégios*. Estes – os *privilégios* – consistem em vantagens sem fundamento, criando-se uma discriminação, com situações de desvantagens.<sup>16</sup> As “vantagens” processuais conferidas à Fazenda Pública revestem o matiz de *prerrogativas*, pois contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Ora, a Fazenda Pública, que é apresentada em juízo pela Advocacia Pública defende o interesse público, não reunindo as mesmas condições de um particular para defender seus interesses em juízo.

À Fazenda Pública conferem-se várias prerrogativas, sendo algumas, a exemplo dos prazos diferenciados e da remessa necessária, justificadas pelo excessivo volume de trabalho, pelas dificuldades estruturais da Advocacia Pública e pela burocracia inerente à sua atividade, que dificulta o acesso aos fatos, elementos e dados da causa.

Há, por outro lado, prerrogativas que decorrem do direito material envolvido ou da própria natureza das pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido, o ônus da prova é, em regra, atribuído ao particular, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A execução contra a Fazenda Pública é estruturada de modo a não haver constrição, nem expropriação de bens, devendo ser expedido precatório ou requisição de pequeno valor para a efetivação de sentenças condenatórias.

Esses detalhes reforçam a desigualdade entre a Fazenda Pública e os particulares, justificando a existência de prerrogativas processuais em favor do Poder Público.

A jurisdição exercida nas causas da Fazenda Pública sempre foi assunto afeto ao Direito Administrativo, pois, histórica e materialmente, tais questões confinavam-se no âmbito da própria Administração Pública. O deslocamento para o Poder Judiciário, como ressalta Castro Nunes, em obra clássica,<sup>17</sup> constituiu um passo avançado que, “todavia, não tira às questões decorrentes de atos do Estado, sobretudo quando atue como pessoa política ou Poder Público, a sua índole de questões de direito administrativo”.



Aliás, diversos ordenamentos europeus, tidos como de “primeiro mundo”, e que, secularmente, põem em destaque a obediência aos princípios republicanos, do devido processo legal e da isonomia, chegam a subtrair à Justiça Comum, via de regra, as causas em que seja parte a Administração Pública, para confiá-las a outro conjunto de órgãos, que não integram necessariamente o mecanismo judicial e podem fazer parte do próprio aparelho administrativo. Típico exemplo dessa situação é o “contencioso administrativo” francês, cujos órgãos são ligados à Administração Pública, não se situando no âmbito da Justiça Comum, sendo seu órgão de cúpula o *Conseil d’État*, e não a *Cour de Cassation*. Tal diferenciação decorre exatamente da presença da Fazenda Pública no processo, na condição de parte.

Situação semelhante ocorre no Direito italiano, onde existe igualmente separação entre a Justiça ordinária e a chamada “Justiça administrativa”. De igual modo, na Espanha há estrutura especial para o exercício da jurisdição, quando presente na causa a Fazenda Pública.

No Direito português, há também a jurisdição administrativa, que resulta de uma determinação constitucional. A Constituição portuguesa impõe a existência de uma categoria diferenciada de tribunais administrativos e fiscais.<sup>18</sup> Em Portugal, o contencioso administrativo fora criado, inicialmente, para apreciar meios de reação dos particulares contra atos supostamente ilegais da Administração Pública. Segundo Sérvulo Correia, pode-se conceituar o Contencioso Administrativo como “a instituição caracterizada pelo exercício, por uma ordem jurisdicional administrativa, de jurisdição administrativa segundo meios processuais predominantemente específicos”.<sup>19</sup> A partir de modificações legislativas operadas desde o início de 2002, passou-se a admitir ter o contencioso administrativo português sido erigido à condição de verdadeira justiça administrativa, sendo-lhe “concedidos novos poderes que lhe permitem não só apreciar a legalidade dos actos como de condenar a Administração à prática de actos, estabelecer prazos para o efeito e até substituir à Administração, adoptando providências de execução das suas decisões”.<sup>20</sup>

Na Alemanha, há 3 (três) sistemas distintos do comum, para o processo e julgamento de causas que envolvam a Fazenda Pública: (a) a

*Verwaltungsgerichtsbarkeit* (jurisdição administrativa), (b) a *Finanzgerichtsbarkeit* (jurisdição financeira) e (c) a *Sozialgerichtsbarkeit* (jurisdição social), cada uma sendo regida por legislação própria.<sup>21</sup>

Como se vê, não se pode negar que, no mundo todo, a Fazenda Pública é bem diferente dos particulares, razão por que recebe tratamento diferente. Por isso mesmo, não há igualdade entre a Fazenda Pública e os particulares.

Ora, sabe-se que o princípio da isonomia traduz a ideia aristotélica (ou, antes, “pitagórica” como prefere Giorgio Del Vecchio) de “igualdade proporcional”, própria da “justiça distributiva”, segundo a qual se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Sendo a Fazenda Pública desigual frente ao particular, somente estará atendido o princípio da igualdade se lhe for conferido tratamento desigual.

Considerando que o princípio da isonomia decorre dessa ideia de tratar igualmente os iguais, tratando-se os desiguais de maneira desigual, existem várias regras, no Código de Processo Civil, que contemplam tratamento desigual, e nem por isso se está a afrontar o princípio da isonomia. Muito pelo contrário. Nesses casos, atende-se ao princípio da isonomia.

Tudo isso, aliado ao fato de a Fazenda Pública ser promotora do interesse público, justifica a manutenção de prerrogativas processuais, e não privilégios, instituídas em favor das pessoas jurídicas de direito público.

## **2.4 REGIME JURÍDICO UNIFORME PARA AS CARREIRAS PÚBLICAS**

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (CPC, art. 183). De igual modo, o Ministério Público (CPC, art. 180) e a Defensoria Pública (CPC, art. 186) gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções (CPC, art. 184). Da mesma forma, o membro do Ministério Público (CPC, art. 181) e o membro da Defensoria

Pública (CPC, art. 187) serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Conforme demonstrado no item 8.3 *infra*, os arts. 181, 184 e 187 do CPC, ao estabelecerem a responsabilidade regressiva de agentes ou servidores públicos, reforçam o entendimento do STF, manifestado no RE 327.904/SP e no RE 344.133/PE, segundo o qual o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, garante ao particular a propositura de demanda em face da Fazenda Pública, com fundamento em responsabilidade objetiva, assegurando, por outro lado, a irresponsabilidade do servidor público diante do particular; o servidor, segundo esse entendimento firmado pelo STF, responde apenas frente ao Poder Público em caso de culpa ou dolo, não devendo a demanda ser intentada contra o servidor, mas apenas em face da Fazenda Pública. O servidor, enfim, somente responde regressivamente e em casos de culpa ou dolo.

Os membros da Defensoria Pública dispõem da prerrogativa de serem intimados pessoalmente de todos os atos do processo (Lei 1.060/1950, art. 5º, § 5º; Lei Complementar 80/1994, arts. 44, I, 89, I, e 128, I). De igual modo, os membros do Ministério Público dispõem da prerrogativa de serem intimados pessoalmente de todos os atos do processo, em qualquer grau de jurisdição, mediante a entrega dos autos com vista (Lei 8.625/1993, art. 41, IV).

Os advogados públicos dispõem da prerrogativa de intimação pessoal, mediante carga dos autos, na execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 25).

Antes do atual Código de Processo Civil, a intimação pessoal era prerrogativa apenas dos Advogados da União, dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Procuradores Federais e do Banco Central. Os procuradores dos Estados e dos Municípios não gozavam dessa prerrogativa, a não ser em execuções fiscais.

O art. 183 do CPC, conforme demonstrado no item 3.9 *infra*, estendeu a prerrogativa de intimação pessoal para toda a Advocacia Pública, incluindo as dos Estados e Municípios.

Como se percebe, a Advocacia Pública, o Ministério Público e a Defensoria

Pública gozam das prerrogativas de prazo em dobro e intimação pessoal, sendo garantida a seus membros a vantagem de só responderem subjetiva e regressivamente pelos atos que praticarem.

Há, enfim, um regime único dessas prerrogativas para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. A essas instituições conferem-se prerrogativas comuns que contribuem para o desempenho de suas relevantes funções no processo judicial.

- 
- <sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 10.
  - <sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 11.
  - <sup>3</sup> Segundo Rafael Sirangelo de Abreu, as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública são, em princípio, ilegítimas, pois desequilibram posições processuais, podendo, pontualmente, ser justificadas se, concretamente, forem necessárias para a concretização do contraditório-influência no processo (*Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: RT, 2015. n. 2.1.1, p. 197).
  - <sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 3. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 24-25.
  - <sup>5</sup> Sobre o assunto, vale a pena consultar: *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, composto de trabalhos reunidos, sob a organização de Daniel Sarmiento.
  - <sup>6</sup> LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. *Administração Pública dialógica*. Curitiba: Juruá, 2013.
  - <sup>7</sup> *Interesse público* constitui um conceito jurídico vago ou indeterminado, merecendo análise no caso concreto para ser verificada sua presença. Constatada a presença

do interesse público, este deve prevalecer, podendo estar presente justamente na prevalência de um interesse particular. Para Raquel Cavalcanti Ramos Machado somente é possível referir-se à supremacia do interesse público sobre o particular “quando se tratar de conflito entre interesse público primário e interesse particular não protegido por norma de direito fundamental. E, ainda nesse caso, a Administração terá de agir proporcionalmente, ou seja, sempre visando ao atendimento do interesse público primário, restringindo o interesse particular do cidadão somente na medida do estritamente necessário” (*Interesse público e direitos do contribuinte*. São Paulo: Dialética, 2007. n. 4.2.4, p. 119).

- <sup>8</sup> CAUPERS, João *Introdução ao direito administrativo*. 8. ed. Lisboa: Âncora, 2005. n. 14.1, p. 65.
- <sup>9</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 157.
- <sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceitos e legitimação para agir*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 28-32.
- <sup>11</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 160.
- <sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 163.
- <sup>13</sup> CAUPERS, João *Introdução ao direito administrativo*. 8. ed. Lisboa: Âncora, 2005. n. 14.1, p. 65-66.
- <sup>14</sup> RODRIGUES, Marco Antonio *A Fazenda Pública no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2016. n. 1.3.1, p. 10-11.
- <sup>15</sup> MORAES, José Roberto de. Prerrogativas processuais da Fazenda Pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (coords.) *Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 69.
- <sup>16</sup> MORAES, José Roberto de. Prerrogativas processuais da Fazenda Pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (coords.) *Direito*

*processual público: a Fazenda Pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 68.

- <sup>17</sup> NUNES, Castro. *Da Fazenda Pública em juízo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 1950. p. 63-64.
- <sup>18</sup> CAUPERS, João. *Introdução ao direito administrativo*. 8. ed. Lisboa: Âncora, 2005. n. 93, p. 283.
- <sup>19</sup> CORREIA, Sérvulo. *Direito do contencioso administrativo*. Lisboa: Lex, 2005. p. 34.
- <sup>20</sup> BRITO, Wladimir. *Lições de direito processual administrativo*. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. n. 1.1.1, p. 10. Cumpre observar que, em Portugal, “não obstante os tribunais administrativos constituírem a jurisdição comum com competência em matéria de litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, não constituem uma jurisdição exclusiva no que respeita aos conflitos emergentes de tais relações. Na verdade, as leis atribuem aos tribunais judiciais a resolução de diversos tipos de litígios decorrentes de relações jurídicas desta espécie, como sucede com o contencioso dos actos notariais e registrais, com o contencioso das contraordenações e com os litígios relativos aos montantes das indemnizações devidas por expropriações por utilidade pública” (CAUPERS, João *Introdução ao direito administrativo*. 8. ed. Lisboa: Âncora, 2005. n. 93, p. 283-284).
- <sup>21</sup> Entendendo que a Fazenda Pública não deve gozar de regras diferenciadas, porque tais regras não estariam de acordo com o princípio da isonomia, Fernando Gama de Miranda Netto, em expressa referência ao quanto afirmado aqui neste trecho do presente livro, diz que, na Alemanha, há mera especialização dessas Justiças, a exemplo do que ocorre na Justiça do Trabalho brasileira; aqueles seriam meros órgãos da Justiça alemã, integrantes do Poder Judiciário, não havendo, nos diplomas que os regem, qualquer privilégio para o Poder Público (*Ônus da prova no direito processual público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 69). Logo, na opinião do referido autor, a existência de tais órgãos jurisdicionais alemães não seria indicativo da necessidade de se conferir tratamento diferenciado à Administração Pública. Ora, é exatamente por desfrutar de situação peculiar que

existem órgãos específicos, integrantes do Poder Judiciário, especialmente estruturados para as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Fosse esta igual aos particulares, não haveria razão para que se criassem órgãos jurisdicionais próprios destinados a processar e julgar as causas que a envolvem. Veja-se, aliás, que, no ordenamento jurídico brasileiro, existe especial proteção conferida ao empregado, havendo a Justiça do Trabalho, especialmente dedicada a aplicar tais regras protetivas. Se o empregado não desfrutasse de tal proteção, não haveria razão para que se instituísse e se organizasse uma Justiça especializada, dotada de estrutura própria, com tribunal superior próprio. De igual modo, a existência de órgãos especializados na Alemanha, concebidos para as causas que envolvem o Poder Público, denota que este ostenta situação diferenciada em relação aos particulares.